

INTRODUÇÃO

A mundialização cultural avança e mostra o novo cenário internacional com o pluralismo cultural em todas as áreas de saber e vivências humanas.

A complexidade da questão ambiental ultrapassa a simples noção de ecologia, encontrando explicação para os fenômenos que se manifestam junto aos mais diversos ramos do conhecimento.

A abordagem sobre a questão ambiental em caráter interdisciplinar vem sendo discutida e tratada por diversas fontes de referência, a fim de se constatar os novos paradigmas da tutela do meio ambiente.

O desempenho do sistema regional interamericano de proteção internacional dos direitos humanos, uma vez acionado no âmbito de suas competências em matérias ordem ambiental, aponta para a necessidade de integração das especificidades culturais na concepção, medição e prática de um direito internacional ambiental adaptado ao novo cenário internacional de pluralismo cultural.

Desta feita, a presente pesquisa objetiva analisar as inter-relações entre o estudo do multiculturalismo e a proteção do meio ambiente no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

De forma específica, demonstra as relações existentes entre os conceitos originados do estudo do multiculturalismo e o caráter interdisciplinar do direito ambiental, bem como analisa esta inter-relação através da atuação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que na atualidade vem contribuindo para o desenvolvimento desta temática.

Dessa forma, o tema proposto tem grande relevância e pertinência, considerando a necessidade de uma maior compreensão do caráter interdisciplinar do direito ambiental como um direito humano fundamental que deve ser tutelado e assegurado em todas as suas formas.

Será apresentado um estudo aprofundado utilizando-se o método dedutivo, tendo como base a revisão bibliográfica e documental.

Como resultado deste texto se espera demonstrar analiticamente os efeitos e contribuições da aplicação do estudo do multiculturalismo para proteção internacional do meio ambiente.

1. DO MULTICULTURALISMO E A PROTEÇÃO INTERACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A proteção do meio ambiente, em todas as suas formas, deve ser assegurada como um direito humano e como postulado que deve orientar os Estados e todos os poderes públicos no seu dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

A tutela do meio ambiente adquiriu, assim, status de preocupação comum da humanidade, o que intensifica a necessidade de compreensão e aplicação de diversas fontes hermenêuticas, ao se considerar que o gozo dos direitos do homem depende de um meio ambiente global que o apoia.

Assim, o desenvolvimento do direito internacional ambiental¹, como um ramo do direito internacional público, nas últimas décadas, vem impulsionando uma adoção de políticas e normas de proteção ambiental no plano internacional cuja mudança de paradigma

¹Em 1972, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo. Também conhecida como Eco-92 ou Rio 92 e Cúpula da Terra (II CMMAD), a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, tendo como um dos principais resultados a Agenda 21. Após a Eco-92, ocorreram três outras conferências da ONU, que visaram monitorar a implementação da Agenda 21 em nível planetário, as quais foram conhecidas também como Rio + 5, realizada em Nova York em 1997, a Rio + 10, também conhecida como Cimeira do Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo, que aconteceu em 2002, e a Rio + 15, que retorna a avaliação da Agenda 21, na cidade em que foi formulada e proposta, no Rio de Janeiro em 2007. No ano de 2012, a Rio+20, uma das maiores conferências convocadas pelas Nações Unidas iniciou uma nova era para implementar o desenvolvimento sustentável – desenvolvimento que integra plenamente a necessidade de promover prosperidade, bem-estar e proteção do meio ambiente. A Rio+20 afirmou princípios fundamentais – renovou compromissos essenciais – e deu-nos uma nova direção. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel>>. Acesso em: 24/12/ 2017.

em relação à natureza e o ser humano promovem a superação do antropocentrismo, buscando uma nova relação fundamentada na solidariedade e cooperação internacional ambiental.

Desta feita, a compreensão das inter-relações entre as questões ambientais leva-nos à necessidade de se analisar os principais mecanismos de proteção dos direitos humanos de modo que “... *Aumentar a consciência de incompletude cultural é uma das tarefas prévias à construção de uma concepção emancipadora e multicultural dos direitos humanos...*” (Santos, 2006, p. 446).

Através da hermenêutica diatópica, Boaventura Sousa Santos (2003) procura traçar um caminho para superar as dificuldades que surgem do diálogo intercultural.

Para Santos (2003), as premissas capazes de levar à transformação teórica e prática dos direitos humanos, de forma a contextualizá-los e aplicá-los como multiculturais, são as seguintes: a superação da tensão universalismo-relativismo; a constatação de que, embora todas as culturas possuam concepções de dignidade humana, nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos; a verificação de diferentes versões de dignidade humana; a percepção da incompletude das culturas; e, finalmente, a aproximação entre as políticas de igualdade e de diferença.

Will Kymlicka (1995) concilia o liberalismo com os direitos de cidadania cosmopolita das minorias culturais. A sua defesa das políticas e direitos multiculturalistas está fundamentada na cultura societal das minorias mais fracas e dos seus direitos fundamentais.

Já Charles Taylor (1998), defende as “políticas de reconhecimento público” na relação dialógica entre as culturas e o Estado Nacional com todos os componentes da sociedade multicultural. O espaço público é o lugar onde todos os grupos culturais devem procurar dialogar sobre qualquer tema vital para a sua existência individual e coletiva.

Para Aloísio Krohling (2008, pg. 161), mencionando Raimundo Panikkar, nenhuma cultura é completa e que, a partir das incompletudes, devemos buscar o encontro entre as diferentes culturas, pois o diálogo supõe sempre o Duólogo, que significa a reciprocidade

mútua com o outro e não a ótica do poder ou da imposição de padrões culturais localizados no ocidente ou no oriente.

Aloísio Krohling (2008, pg. 162) prossegue seu estudo, apontando que o conceito mais simples e unânime entre antropólogos é que “*cultura é um modo de vida de um povo*” e que cultura é o processo acumulativo resultante de toda a experiência histórica das gerações anteriores.

Aloísio Krohling (2008, pg. 162) conceitua ainda cultura, como um sistema coletivo de sentidos, signos, valores, práticas sociais, processos sócio-políticos, criados historicamente por grupos sociais para estruturar as suas identidades coletivas, como referência vital do seu dia a dia nas relações entre si e com outros grupos, nesse sentido, interculturalidade significa interface, troca, intercâmbio, reciprocidade, criação de espaços e de participação coletiva entre culturas diferentes.

Com relação a esta linha de estudo, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) no preâmbulo da Declaração Universal Da Unesco Sobre Identidade Cultural de 2001², definiu “*cultura*” como “*o conjunto de traços espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que definem e caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e as letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os valores, as tradições e as crenças*”³.

² Em 2001, a UNESCO, com o objetivo de reafirmar sua preocupação com a preservação e o respeito à diversidade cultural, estruturou a Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural. Entre os destaques da declaração, destacam-se alguns pontos: A diversidade cultural é patrimônio comum da humanidade. A diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Em nossas sociedades, cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a uns só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória. A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. Enquanto se garanta a livre circulação das idéias mediante a palavra e a imagem, deve-se cuidar para que todas as culturas possam se expressar e se fazer conhecidas. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 27/12/2017.

³ Em 2001, a UNESCO, com o objetivo de reafirmar sua preocupação com a preservação e o respeito à diversidade cultural, estruturou a Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural. Entre os destaques da declaração, destacam-se alguns pontos: A diversidade cultural é patrimônio comum da humanidade. A diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Em nossas sociedades, cada vez mais diversificadas, torna-se

Aprovou ainda em 1989, a Recomendação Sobre A Salvaguarda Da Cultura Tradicional⁴, observando em seu texto dentre outros aspectos a importância social, econômica, cultural e política, do papel da cultura na história dos povos e ainda a necessidade de intensificar a cooperação e os intercâmbios culturais, entre outras modalidades, mediante a utilização conjunta dos recursos humanos e materiais.

Seu artigo 1º prevê que a diversidade cultural é tão importante para o ser humano quanto à diversidade biológica para os organismos vivos e constitui patrimônio da humanidade que deve ser reconhecido e consolidado em benefício das gerações futuras. No artigo 2º frisa que o pluralismo cultural constitui a resposta política para o fato diversidade cultural.

A cultura tem sido retratada como o quarto pilar do desenvolvimento sustentável ou mesmo como dimensão chave para as suas metas.

A noção de sustentabilidade cultural aponta para uma nova abordagem interdisciplinar, dedicada a aumentar o significado da cultura e a importância das suas

indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória. A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. Enquanto se garante a livre circulação das idéias mediante a palavra e a imagem, deve-se cuidar para que todas as culturas possam se expressar e se fazer conhecidas. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 27/12/2017.

⁴ Elaborada em 1989, a recomendação da UNESCO foi fruto da 25ª reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Inicialmente, o texto apresenta algumas considerações sobre a cultura tradicional e popular, como a sua importância ao ser parte integrante do patrimônio cultural, seu papel na história dos povos e sua capacidade de criação e afirmação da identidade, considerando também a necessidade de governos que ajudem a salvaguardar tal patrimônio universal. A Conferência Geral, antes de apresentar as recomendações, sugere aos Estados-membros formas de aplicar as disposições, como, por exemplo, adotando medidas legislativas. A recomendação define o que é cultura tradicional e popular, com quais medidas os Estados-membros poderiam conservá-la e protegê-la, como seria possível difundir seu conteúdo e qual papel a comunidade internacional poderia exercer para “intensificar a cooperação e os intercâmbios culturais”. No geral, são feitas sete recomendações, sendo algumas delas subdivididas em mais algumas medidas, visando assegurar a proteção da cultura tradicional e popular além das fronteiras nacionais. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 27/12/2017.

características tangíveis e intangíveis nos campos locais, regionais e globais do desenvolvimento sustentável.

A cultura é um aspecto crucial da sustentabilidade, pois consegue ilustrar como encaramos os nossos recursos naturais, e, sobretudo como construímos e cuidamos das nossas relações com os outros a curto e longo prazo, com vista à criação de um mundo mais sustentável a todos os níveis sociais (Duxbury; Gillette, 2007).

A integração das especificidades culturais na concepção, medição e prática do desenvolvimento sustentável é fundamental, uma vez que assegura a participação da população local nos esforços de desenvolvimento.

Disso resulta, o princípio internacional ambiental da participação⁵, como um dos princípios de destaque em matéria de proteção internacional do meio ambiente, o que implica na implementação de mecanismos de ordem internacional para sua efetiva aplicação.

Porém, os aumentos presentes dos desafios ecológicos, econômicos e sociais, direcionam uma atenção cada vez maior para a aplicação do papel da cultura no desenvolvimento integrado da investigação e das políticas no campo da sustentabilidade (Duxbury; Gillette, 2007).

Existem diversas iniciativas com o objetivo de integrar a cultura nos quadros maiores do desenvolvimento sustentável. Por exemplo, a 'Agenda 21 Para a Cultura' é um documento de referência para as instituições governamentais definirem as suas políticas culturais no âmbito do desenvolvimento sustentável.

Este documento é baseado nos princípios da diversidade cultural, direitos humanos, diálogo intercultural, democracia participativa, sustentabilidade e paz.

⁵ Declaração do Rio. Princípio 10. “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. Disponível em: <http://onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 26/05/2017”.

Por sua vez, iniciativas de carácter mais acadêmico como a Acção COST IS1007 (2011–2015) *'Investigar a Sustentabilidade Cultural'* apontam para uma compreensão alargada de base multidisciplinar sobre as inúmeras dimensões culturais que se podem e devem encontrar no seio do desenvolvimento sustentável⁶.

Assim, a abordagem intercultural aplicada ao direito internacional ambiental é um tema atribuído às noções de direito contemporâneas, considerando o novo cenário internacional de pluralismo cultural em todas as áreas de saber e vivências humanas, o que inclui as questões internacionais ambientais.

O sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos representa um importante papel histórico no que tange à aplicação do estudo do multiculturalismo ao direito internacional ambiental, principalmente quando passamos a analisar os precedentes da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante das demandas de ordem ambiental acionadas no âmbito de suas competências.

2. A ABORDAGEM INTERCULTURAL NO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Tendo como base fundamental a Carta da Organização dos Estados Americanos, Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mesmo não possuindo especificamente regulamentos de ordem ambiental, tem apresentado uma forte contribuição para os debates relativos aos grandes temas do direito internacional ambiental.

⁶In European Cooperation in Science & Technology. Disponível em: <http://www.cost.eu/>. Acesso em 27/12/2017.

⁷ A Carta da Organização dos Estados Americanos é um tratado interamericano que cria a Organização dos Estados Americanos. Foi celebrada na IX Conferência Internacional Americana de 30 de abril de 1948, ocorrida em Bogotá. Entrou em vigência a 13 de dezembro de 1951. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é uma declaração internacional aprovada na mesma data, juntamente com a Organização dos Estados Americanos (OEA). Historicamente, este foi o primeiro instrumento internacional que declara direitos humanos, antecipando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada seis meses depois. Posteriormente, em 1969 se subscreve a Convenção Americana de Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José de Costa Rica ou CADH) que entra em vigência em 1978 que estabelece o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Quanto aos aspectos culturais a Convenção Americana de Direito Humanos limita-se a estabelecer em seu artigo 26⁸ que os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, educação, ciência e cultura.

Contudo, a prática tanto da Comissão quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem demonstrado que no contexto regional interamericano é possível amparar e proteger temas ligados ao meio ambiente no plano das relações internacionais, cuja temática ambiental é abordada ressaltando-se os aspectos da multiculturalidade das relações internacionais contemporâneas.

De fato, a imensa maioria dos casos inerentes à temática ambiental no sistema interamericano decorre da constante utilização de áreas de florestas e de zonas rurais para o atendimento de demandas dos grandes centros urbanos por bens e serviços que variam do fornecimento de matérias-primas, alimentos, água e combustível, até o uso de áreas para depósitos de lixo.

Nesse contexto, as populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais têm sido os povos indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas das Américas (Mazzuoli; Teixeira, 2015, p.211).

Como exemplo de proteção ambiental no sistema interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentou a Resolução nº 12/85 do povo Yanomami vs. Brasil, sobre as inter-relações entre construção de uma rodovia em território amazônico habitado pela etnia Yanomami e o rápido processo de violação dos direitos à vida, à saúde, à liberdade, à segurança e ao direito de residência do grupo indígena.

⁸Convenção americana de Direitos Humanos. Artigo 26.“Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

Ressaltou em seu informe anual 1984/85, no tópic “Resoluções Relativas a Casos Individuais”, que com relação ao caso Yanomami vs. Brasil:

el Derecho Internacional, en su estado actual y tal como se encuentra cristalizado en el artículo 27 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, reconoce a los grupos étnicos el derecho a una protección especial para el uso de su idioma, el ejercicio de su religión y, en general, de todas aquellas características necesarias para la preservación de su identidad cultural⁹.

No caso Mayagna Awas Tingni v. Nicaragua (Corte IDH, 2001), sobre a concessão irregular de exploração madeireira em terras indígenas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o Direito dos povos Indígenas à propriedade Coletiva da terra, como uma tradição comunitária, e como um direito fundamental e básico à sua cultura, à sua vida espiritual, à sua integridade, à sua sobrevivência econômica.

Acrescentou que as comunidades indígenas têm direito a terra para preservar seu legado cultural e transmiti-lo a gerações futuras.

Já no caso Moiwana v. Suriname (Corte IDH, 2006), a Corte constatou que integrantes de uma comunidade quilombola (expulsos de suas terras tradicionais após uma chacina promovida pelo Exército surinamês) viviam sob intenso sofrimento psicológico decorrente do afastamento de seus hábitos culturais e religiosos, intensamente ligados ao contato com a natureza e às suas terras tradicionais, proferindo entendimento no sentido de que os dispositivos da Convenção Americana relativos aos direitos de propriedade, de circulação, de residência e de liberdade de religião estavam sendo violados.

Por sua vez, no caso Yakye Axa v. Paraguai (Corte IDH, 2010) a Corte fortaleceu o entendimento de que o direito à vida não se restringe ao direito de sobrevivência em si, mas se estende à promoção de uma vida com dignidade, exercida de forma plena com o acesso aos benefícios da cultura, à saúde, alimentação, educação e ao meio ambiente sadio.

⁹ “O direito internacional, no seu estado atual e cristalizado no artigo 27º do Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos, reconhece os grupos étnicos o direito à proteção especial para o uso da sua língua, o exercício da sua Religião e, em geral, de todas as características necessárias para a preservação da sua identidade cultural.”

Ressalta-se ainda, que em ambos os casos a ineficácia ou inexistência de mecanismos da legislação interna dos Estados demandados em garantir aos povos tradicionais o direito de pleitearem juridicamente a propriedade de suas terras fez com que a Corte destacasse a violação do direito de reconhecimento da personalidade jurídica como forma de privação dos povos indígenas e das comunidades quilombolas do contato com a terra e seus recursos naturais (Mazzuoli; Teixeira, 2015).

Ao reconhecer a concepção indígena da propriedade, nota-se que o sistema regional interamericano vem utilizando o pluralismo, a comunicação intercultural, a valoração dos sentimentos humanos e das normas narrativas em seus posicionamentos, oriundos de uma temática contemporânea do direito.

O reconhecimento do pluralismo é verificado a partir do entendimento de que o alcance dos dispositivos da Convenção Americana não se limita aos valores culturais ocidentais (Mazzuoli; Teixeira, 2015, p.211).

Como exemplo, a Corte Interamericana em *Mayagna Awas Tingni v. Nicarágua* (Corte IDH, 2001), ao concluir que os prejuízos ambientais da exploração madeireira irregular em território tradicional de grupos indígenas implicaram violações ao direito de propriedade das comunidades afetadas, demonstrou que a proteção ao direito de propriedade garantido pelo art. 21¹⁰ da Convenção Americana se estende ao conceito de propriedade comunal dos povos indígenas, exercido pela garantia de tais povos utilizarem-se dos recursos naturais de suas terras tradicionais como forma de manutenção de seus hábitos culturais, como religião, práticas agrícolas, a caça, a pesca e os modos de vida de suas respectivas comunidades.

Desta feita, a jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos tem reiteradamente reconhecido o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios ancestrais, e o dever de proteção que emana do artigo 21 de Convenção Americana.

¹⁰ Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Artigo 21. “Direito à propriedade privada 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.3.Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei”.

Recentemente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso 12.728, Povo Indígena Xucuru v. Brasil (2016), cujo objeto versa sobre a violação do direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucuru em consequência da demora de mais de dezesseis anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais, também pela demora na regularização total dessas terras e territórios, de maneira que o mencionado povo indígena pudera exercer pacificamente tal direito.

Após análise das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso, a Comissão (CIDH, 2016), recomendou as seguintes medidas:

1. Tomar as medidas necessárias o mais rapidamente possível, incluindo as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para alcançar o saneamento efetivo do território ancestral dos povos indígenas Xucuru, de acordo com a sua lei habitual, Valores, usos e costumes. Consequentemente, assegurar que os membros das pessoas que podem continuar a viver pacificamente o seu modo de vida tradicional, de acordo com a sua identidade cultural, estrutura social, sistema económico, costumes, crenças e tradições distintivas;
2. tomar as medidas necessárias o mais rapidamente possível para completar o processo judicial interposto por pessoas não indígenas em nome do território dos povos indígenas Xucuru. Ao cumprir esta recomendação, o estado assegurará que as suas autoridades judiciais resolvam as respectivas ações de acordo com as normas de direitos dos povos indígenas descritas no presente relatório.
3. reparar no âmbito individual e coletivo as consequências da violação dos direitos enunciados. Em particular, considerar os danos causados aos membros do povo indígena Xucuru pelos atrasos em seu reconhecimento, demarcação e delimitação, e pela falta de saneamento oportuno e efetivo de seu território ancestral.
4. tomar as medidas necessárias para evitar eventos semelhantes no futuro, em particular, para adotar um recurso simples, rápido e eficaz que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil para recuperar seus territórios ancestrais e exercer pacificamente sua propriedade coletiva.

Esse caso oferece à Corte Interamericana, a oportunidade de aprofundar sua jurisprudência em matéria de propriedade coletiva dos povos indígenas sobre suas terras e territórios ancestrais.

Além disso, o caso permitiria à Corte fortalecer a aplicação dos direitos humanos com base nos aspectos culturais, usos, costumes e crenças de cada povo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela do meio ambiente adquiriu status de preocupação comum da humanidade, o que intensifica a necessidade de compreensão e aplicação de diversas fontes para compreensão das inter-relações originárias das questões ambientais.

A noção de sustentabilidade cultural aponta para uma nova abordagem interdisciplinar, dedicada a aumentar o significado da cultura e a importância das suas características, considerando que a diversidade cultural constitui patrimônio da humanidade que deve ser reconhecido e consolidado em benefício das presentes e gerações futuras.

O sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos representa um importante exemplo para essa linha de estudo, considerando que grande parte dos casos de ordem ambiental está relacionada diretamente às populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais como os povos indígenas, quilombolas e as comunidades camponesas das Américas.

Ao reconhecer a concepção indígena da propriedade, por exemplo, nota-se que o sistema regional interamericano, vem utilizando o pluralismo, a comunicação intercultural, a valorização dos sentimentos humanos e das normas narrativas em seus posicionamentos, o que vem contribuindo e fortalecendo a proteção internacional do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Bases Para Uma Metodologia de Pesquisa em Direito**. Disponível em: http://www.planejamentotributario.ufc.br/artigo_Bases__em_Direito.pdf. Acesso em 28. mai. 2017.

AGUILERA URQUIZA, A. H.; ORMAY JUNIOR, L. C.. **Os efeitos da internalização dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no Brasil: Uma análise a partir do caso do pacto de San Jose da Costa Rica**. REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E POLÍTICA, v. 12, p. 620-642, 2017.

ALOÍSIO KROHLING. **Os Direitos Humanos na perspectiva da Antropologia Cultural**. In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, nº 03, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Ed. Campus: RJ. 1992.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso No. 12.728 **Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Brasil**.

_____. **Resolução nº 12/85 do povo Yanomami v. Brasil**.

_____. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 29/12/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.

_____. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.

_____. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2006 Serie C No. 145.

DUXBURY, N.; GILLETTE, E. **Culture as a Key Dimension of Sustainability**. Creative City Network of Canada. Centre for Expertise of Culture and Community. 2017.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. **A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional**. Rev. bras. polít. int., Jun. 2007, vol.50, no. 1, p.121-138. ISSN00 34-7329. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf>. Acesso em: 28. mai.2015.

_____. **Notas e Reflexões sobre a Jurisprudência Internacional em Matéria Ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais**. Ambient. soc., Dez 2010, vol.13, no.2, p.243-259. ISSN 1414-753X. Disponível em: Acesso em <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v13n2/v13n2a03.pdf>. Acesso em: 28. mai.2015.

KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship**. Oxford: Oxford University, 1995.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Malheiros. 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Revista Direito GV ,n. 17, jan.-jun. 2013.

_____. **The Environmental Protection in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/285618720The_Environmental_Protection_in_the_Jurisprudence_of_the_Inter-American_Court_of_Humann-Rights Acesso em 29/12/2017.

PANIKKAR, Raimundo. **La notion des droits de l'homme est-elle un concept occidental?**, Interculture, Vol. XVII, n. 1, Cahier 82.

_____. **Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?** In BALDI, César Augusto (Org.). Direitos Humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 205--238.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva 2006.

RAMÓN. Martín Mateo. **Nuevos Instrumentos para la tutela ambiental.** (Edit. Trivium. Madrid, 1.994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez, 2006. v. 4.

_____. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** In: _____ (Org.). Reconhecer para Libertar os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STEPHENS, Tim. **International Courts and Environmental Protection.** Cambridge: Cambridge University Press.2009.

TAYLOR, Charles et al. **Multiculturalismo.** Lisboa: Institute Piaget, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos.** São Paulo: Saraiva, 1991.

UNESCO. **Convenção Para A Salvaguarda Do Patrimônio Cultural Imaterial** Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 29/12/2017.

_____. **Declaração Universal Declaração Universal Sobre A Diversidade Cultural** Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 29/12/2017.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional Público.** São Paulo: Saraiva. 2009.